



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 1.831, DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados com investigação policial em processo criminal.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

RELATOR “AD HOC” Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.807, de 1999, para estender o benefício de que trata o *caput* do referido dispositivo ao condenado preso que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou instrução do processo criminal, na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Na justificação, argumenta-se que a proposição corrige uma deficiência do sistema legal penal, que não prevê a aplicação da delação premiada na fase de execução da pena, de modo que o Estado obtenha, de presos já condenados, informações úteis para a investigação ou instrução processual penal.

Inicialmente o PLS foi distribuído ao Senador Jarbas Vasconcelos, que chegou a apresentar relatório com voto pela sua rejeição. Posteriormente, o processado foi encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para atender a Requerimento de tramitação conjunta, ao que se seguiu outro Requerimento, dessa vez para dispensação e tramitação autônoma, finalmente aprovado. Após retornar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria foi redistribuída, conforme despacho de 29 de maio de 2009.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, neste caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, consoante estabelece o art. 61 da Lei Magna.

A delação premiada é o ato por meio do qual o acusado, em troca da redução ou até isenção da pena, denuncia outros participantes do crime, indica a localização da vítima em caso de sequestro ou contribui, de alguma forma, para a resolução do caso.

As seguintes leis trazem dispositivos que tratam de delação premiada:

- 1) Código Penal (CP), art. 159, § 4º (extorsão mediante seqüestro);
- 2) Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990 (crimes hediondos), no art. 8º, parágrafo único;

3) Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), art. 16, parágrafo único;

4) Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 (crime organizado), art. 6º;

5) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (lavagem de dinheiro), art. 1º, § 5º;

6) Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 (programa de proteção a vítimas e testemunhas), arts. 13 e 14.

Como dito, o PLS nº 61, de 2007, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.807, de 1999, para permitir a delação premiada por parte do condenado preso que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou instrução do processo criminal. Ou seja, pretende reduzir a pena já aplicada, já sentenciada, que está sendo cumprida pelo condenado preso que faz a delação.

Do nosso ponto de vista, a proposição é inconstitucional, pois incompatível com o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a **coisa julgada**. Com efeito, o PLS permite a violação da coisa julgada, inaugurando um precedente perigosíssimo para a segurança jurídica.

Embora louváveis as razões que motivaram o autor do projeto, seu propósito de justiça deverá ser alcançado por outros meios, por outros instrumentos. A retribuição ao condenado que colabora com as investigações criminais poderia resultar, por exemplo, na aplicação de um acelerador no tempo requerido para a progressão de regime de cumprimento de pena, mas não atingir diretamente o *quantum* da pena fixada na sentença condenatória.

Fortes nessas razões entendemos que a proposição é inconstitucional.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2007.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009.

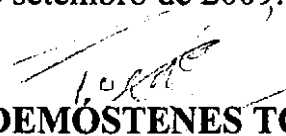
Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

_____, Relatora

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 39ª Reunião Ordinária convocada para os dias 23 e 24 de setembro, durante a discussão, decide pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2007 (em 23/09/2009).

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2009.


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 61 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD" HOC: SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 15/09/2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSLHESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROVERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOZÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEJTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES					2 - ADELMIR SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO	X			
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1 - FLAVIO TORRES				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 09 / 2009

APROVADA A DECLARAÇÃO DE PRESIDENCIALIDADE

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 4º, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reunião\Voteação nominal.doc (atualizado em 15/09/2009)

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

.....

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Item 37, pág. 426. Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2007: "Altera a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução da pena aos condenados presos que colaborarem com a investigação policial ou processo criminal". A autoria é do Senador Camata. A relatoria é da Senadora Kátia. Relator *ad hoc* o Senador Antonio Carlos Valadares. O Senador Valadares ficou de construir um Substitutivo ou uma Emenda que permitisse a aprovação do Projeto.

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Qual a página?

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Pág. 426. Nesse caso é melhor votar pela prejudicialidade, porque um outro já foi aprovado.

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): É melhor, Presidente, retira o constrangimento de votar contra.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Então o Senador Antonio Carlos Valadares dá o Parecer pela prejudicialidade.

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Prejudicialidade. Obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Tuma?

SENADOR ROMEU TUMA (PTB-SP): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Romero Jucá?

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Osmar Dias?

SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Antonio Carlos Júnior?

SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Marco Maciel?

SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Sim, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Edison Lobão Filho?

SENADOR LOBÃO FILHO (PMDB-MA): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Eduardo Azeredo?

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Tasso Jereissati?

SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Dornelles, Senador Valter Pereira?

SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Wellington Salgado de Oliveira?

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Sim, Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Senador Eduardo Suplicy?

SENADOR EDUARDO SUPLICY (PT-SP): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): O Senador Antonio Carlos Valadares é o Relator *ad hoc*. O Projeto foi julgado prejudicado. A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa, para as providências cabíveis.

.....

Ofício nº 309/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 23 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2007, que "Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com investigação policial ou processo criminal", de autoria do Senador Gerson Camata.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal

.....

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

.....

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

.....

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Vide Lei 9.249, de 1995

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Mensagem de veto

.....

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

.....

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

.....

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

.....

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

.....

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.807, de 1999, para estender o benefício de que trata o *caput* do referido dispositivo ao condenado preso que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou instrução do processo criminal, na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Na justificação, argumenta-se que a proposição corrige uma deficiência do sistema legal penal, que não prevê a aplicação da delação premiada para que o Estado obtenha, de presos já condenados, informações úteis para a investigação ou instrução processual penal.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, neste caso, qualquer membro do Congresso Nacional tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, consoante estabelece o art. 61 da Lei Magna.

A delação premiada é o ato de um acusado, em troca da redução ou até isenção da pena, denunciar outros participantes do crime, indicar a localização da vítima em caso de seqüestro ou contribuir, de alguma forma, para a resolução do caso.

As seguintes Leis trazem dispositivos que tratam de delação premiada:

- 1) Código Penal (CP), art. 159, § 4º (extorsão mediante seqüestro);
- 2) Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990 (crimes hediondos), no art. 8º, parágrafo único;
- 3) Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), art. 16, parágrafo único;
- 4) Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 (crime organizado), art. 6º;
- 5) Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 (lavagem de dinheiro), art. 1º, § 5º;
- 6) Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 (programa de proteção a vítimas e testemunhas), art. 14.

Como dito, o PLS nº 61, de 2007, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.807, de 1999, para permitir a delação premiada por parte do condenado preso que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou instrução do processo criminal. Ou seja, pretende

reduzir a pena já aplicada, já sentenciada, que está sendo cumprida pelo condenado preso que faz a delação.

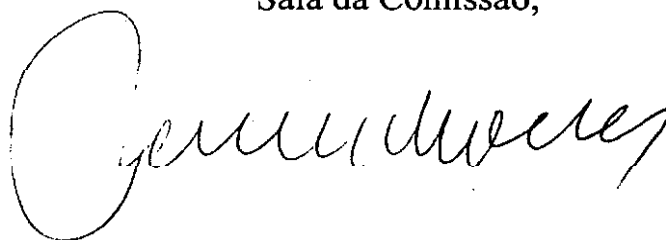
Do nosso ponto de vista, a proposição é inconstitucional, pois incompatível com o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, o PLS permite a violação da coisa julgada, inaugurando um precedente perigosíssimo para a segurança jurídica.

Pelas razões apresentadas, entendemos que o PLS nº 61, de 2007, é inconstitucional.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 61, de 2007.

Sala da Comissão, _____, Presidente

 _____, Relator

Publicado no DSF, de 21/10/2009